



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037738-55.2014.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções**
 Requerente: **Roberta Macedo Vironda**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leandro Galluzzi dos Santos**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porque não há necessidade de produção de provas, afinal a matéria de fato é incontroversa, remanescendo análise de questão de direito. Nesse sentido: *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ- 4ª TURMA, REsp 2832-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, J.14.8.90, negaram provimento, V.U., DJU 17.09.90, pág. 9513).*

Trata-se de ação pela qual pretende a autora a anulação da multa recebida em 21.09.2013 (CV-A2-824912-4) pela ausência de inspeção veicular.

Alega a autora que com a discussão sobre a manutenção ou não do contrato com a empresa que realizava a inspeção veicular nos automóveis na cidade de São Paulo, ficou desorientada, deixando de levar seu veículo a um desses postos. Assim, em 21 de Setembro de 2013 acabou atuada pela ausência do selo de confirmação do exame.

Em que pesem os argumentos da Requerida, o fato é que assiste razão à Requerente. Evidente que a ninguém pode alegar desconhecimento da lei. Entretanto, fere o princípio da isonomia quando em 14.10.2013 a inspeção veicular para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020

os veículos obrigados em função do final da placa foi suspensa e para aqueles de final de placa anterior, não só se manteve a obrigação, como a aplicação da multa.

Assim, por uma questão de “sorte” quem possuía veículo com licenciamento posterior a 14.10.2013 se viu desobrigado da inspeção veicular, por outro lado, quem tivesse que licenciar seu veículo antes daquela data, como é o caso da autora, não só se viu obrigado a recolher a taxa como ainda sujeito à multa por não possuir o desnecessário selo de inspeção.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para anular a infração CV-A2-824912-4), bem como para condenar a Requerida a devolver à Requerente o valor da multa de R\$ 550,00 acrescidas de juros de mora a partir da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09.

Custas e honorários indevidos, na forma do artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

PRI

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**